



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000702/2004-31
Recurso nº. : 143.803
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : JOÃO OLÍMPIO AMADO DUTRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.006

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CUSTO DE IMÓVEL – ARBITRAMENTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Tendo o contribuinte colacionado aos autos recibos que observam os requisitos legais, com declaração expressa dos profissionais afirmando a prestação dos serviços, não deve ser mantida a glosa perpetrada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO OLÍMPIO AMADO DUTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

Recurso nº : 143.803
Recorrente : JOÃO OLÍMPIO AMADO DUTRA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 229 a 236 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 19.377,05 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com a imposição da multa de ofício de 75%;

II – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Fernanda Moutinho Perin, no valor de R\$ 7.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-calendário 1999, exercício 2000, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%;

III – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiários os profissionais Sandro Santa Rosa, no valor de R\$ 945,00, Álvaro Camargo, no valor de R\$ 1.250,00, Wilson Martins, no valor de R\$ 1.180,00 e Hospital São João Batista, em Criciúma – SC, no valor de R\$ 672,00, por não terem os serviços sido realizados, no ano-calendário 1999, exercício 2000, com a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%;

IV – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Fernanda Moutinho Perin, no valor de R\$ 5.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

calendário 2000, exercício 2001, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%;

V – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiário a UNIMED, no valor de R\$ 2.544,60, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-calendário 2000, exercício 2001, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%;

VI – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Fernanda Moutinho Perin, no valor de R\$ 5.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%;

VII – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiário a UNIMED, no valor de R\$ 2.833,20, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%;

VIII – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiário o profissional Gerson Luis de Arruda Calixtro, no valor de R\$ 4.050,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

2. Cientificado do lançamento em 02/04/2004, o sujeito passivo apresentou, em 30/04/2004, a impugnação de fls. 239 a 265, acompanhada dos documentos de fls. 266 a 346, em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

I – o recolhimento do valor da exigência referente à glosa com despesas médicas, à qual foi imputada a multa qualificada em 150%;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

II – da nulidade do auto de infração por não ter sido feita a diferenciação do valor tributável do imposto, fazendo com que houvesse interpretação diversa, impossibilitando levantar o *quantum* do débito;

III – os pagamentos efetuados à UNIMED estão comprovados em relação anexa;

IV – as glosas de despesas médicas com o seu curatelado, o Sr. Valdir Antônio Amado Dutra se referem a tratamentos e acompanhamento necessários à sua saúde;

V – quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, levantado em razão da construção de um imóvel residencial, salienta que o Cronograma Físico-Financeiro da obra, devidamente assinado pelo responsável habilitado (fl. 96) e o Demonstrativo de utilização do FGTS na Aquisição de Moradia Própria em Fase de Construção - DAMP (fl. 141), demonstram que o valor orçado não ultrapassa o montante de R\$ 115.000,00, não havendo como se cogitar o valor de R\$ 141.409,40, arbitrado pela autoridade fiscal;

VI – a presunção simples, como no caso, deve ser devidamente comprovada pelo fisco, por ser meio de prova não aceito pelo sistema tributário nacional;

VII – inconstitucionalidade da multa de ofício, em razão do seu caráter confiscatório;

VIII – imprestabilidade da aplicação da taxa SELIC para aplicação em tributos.

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, retirando da exação os valores referentes aos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

pagamentos com despesas médicas cujo beneficiário foi a UNIMED, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000 e 2001

Ementa: DEDUÇÕES.COMPROVAÇÃO – Para serem aceitas, todas as deduções previstas na legislação terão de ter sua efetiva realização bem como o pagamento das despesas a elas associadas comprovados pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar a documentação capaz de elidir a tributação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000 e 2001

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte.

4. Intimado em 20/10/2004, o sujeito passivo, irredimido, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito do valor equivalente a 30% do crédito tributário remanescente (fl. 398).

10. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, com relação à parte da exação ainda em litígio.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado resume-se a querelas que decorreram da autuação que envolve as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 2001, exercício 2002;

II – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Fernanda Moutinho Perin, por serviços realizados em Valdir Antônio Amado Dutra, de quem o sujeito passivo é curador, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, nos anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, respectivamente, nos valores de R\$ 7.000,00 e de R\$ 5.000,00;

III – glosa de dedução com despesas médicas, que tiveram como beneficiário o profissional Gerson Luis de Arruda Calixtro, por serviços realizados em Valdir Antônio Amado Dutra, de quem o sujeito passivo é curador, no valor de R\$ 4.050,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, no ano-calendário 2001, exercício 2002.

Passamos à análise das considerações acerca de cada infração isoladamente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

A omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano-calendário 2001, exercício 2002, decorreu do fato de que a fiscalização não entendeu corresponder à realidade o valor apresentado pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 125.000,00, quando da declaração de ajuste anual, para o imóvel situado na rua Stefano Naspolin, em Cocal do Sul, Estado de Santa Catarina.

Pelo que, a autoridade fiscal efetuou o arbitramento do custo de construção do imóvel em R\$ 141.409,41, utilizando o Custo Unitário Básico de Edificações Habitacionais – CUB médio mensal, elaborado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para obras com a mesma metragem e padrão de construção, com esteio nas determinações do artigo 846, § 4º, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja base legal é o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 8.021, de 1990.

Tal norma autoriza que seja efetuado o lançamento de ofício, além dos casos nela especificados, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, tomando-se como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas, nos seguintes termos:

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

Por outro lado, a exação teve por embasamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que, em seu artigo 3º, determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque da transcrição)

Destarte, no caso dos autos, a presunção de omissão de rendimentos tem como fulcro o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei 7.713,1988, cujo mandamento permite ao fisco, que, mediante constatação de que o sujeito passivo adquiriu patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a diferença seja tributada como omissão de rendimentos.

A norma legal prevê a presunção relativa de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo, que não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado à tributação, considerando-se por ocorrida a prática de um fato tributável oculto.

Entretanto, esse dispositivo legal não veda a produção de provas contrárias à origem não justificada do rendimento, e que também não confere ao agente fiscal liberdade para arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

Para contraditar a exação, o sujeito passivo carrega aos autos cópia de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário – Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Devedores/Fiduciantes (fls. 278 a 294), com assento no Cartório do Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Urussunga - SC, em que consta como Devedor/Fiduciante, juntamente com a sua esposa, para um empréstimo no valor de R\$ 3.000,00, destinados à construção do imóvel residencial em questão. O imóvel foi dado em garantia fiduciária, para o que, embora conste que o valor da avaliação foi de R\$ 125.000,00, tomando-se a soma das parcelas que compuseram os recursos objeto do contrato, o total soma R\$ 115.000,00, levando a crer que ocorreu equívoco na aposição da avaliação do imóvel.

O sujeito passivo também trouxe aos autos cópia de DAMP - Demonstrativo de Utilização do FGTS na Aquisição de Moradia em Fase de Construção – Tipo 1C (fl. 305), onde está demarcado o saque do FGTS, no valor de R\$ 20.000,00, para aquisição do imóvel em tela, sendo que a avaliação do valor daquele imóvel é de R\$ 115.000,00, que teve como agente financeiro a Caixa Econômica Federal.

O deslinde do impasse acerca do valor do imóvel a ser considerado passa pela averiguação dos elementos que deram suporte à exação em contraposição àqueles tomados pelo sujeito passivo.

O Custo Unitário Básico de Edificações Habitacionais – CUB médio mensal, elaborado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON tem o objetivo de fixar parâmetros para orientar o custo de construções de grande porte, em que são envolvidas significativas somas de intermediação financeira, de forma a orientar os seus filiados e as instituições de crédito envolvidas de molde a evitar distorções no financiamento de obras civis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

Por isto, sua utilização deve merecer reservas, devendo-se utilizá-lo somente quando o sujeito passivo não tenha oferecido elementos capazes de justificar o valor apresentado na declaração de ajuste anual.

Na espécie, entendo que a avaliação dada ao imóvel pela Caixa Econômica Federal, tanto no Contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária, como no Demonstrativo de Utilização do FGTS, não deve ser desprezada.

Isto porque, aquela instituição financeira, na qualidade de agente primordial do Sistema Financeiro de Habitação, afeita a operações que prestam respaldo à aquisição de imóveis, a avaliação por ela exarada espelha, de forma mais próxima, o valor real do imóvel.

Ademais, o CUB médio mensal, elaborado e divulgado pelo SINDUSCON possui a característica de ser um índice que indica o valor médio do custo das construções de um determinado porte, enquanto a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal foi específica para o imóvel em questão, por isso se presta melhor como indicativo para o valor do bem.

Dessarte, entendo que não deve ser acatado para custo do imóvel o valor arbitrado pelo agente fiscal, vez que, na espécie, os elementos carreados aos autos dão respaldo ao valor declarado pelo sujeito passivo.

Passamos à análise das glosas de dedução com despesas médicas.

As despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Fernanda Moutinho Perin, no valor total de R\$ 12.000,00, nos anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, foram glosadas sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

Há nos autos prova de que a profissional estava habilitada é terapeuta ocupacional inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (fl. 152), como também declaração da profissional de que prestou os serviços em questão (fl. 187).

No tocante aos recibos apresentados, para que o contribuinte possa se beneficiar das deduções com despesas médicas, a lei condiciona que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos idôneos que contenham a indicação de quem os recebeu.

De fato, não se pode dizer que os documentos apresentados são inidôneos, pois o recorrente trouxe aos autos recibos que perfazem os requisitos elencados no art. 85, §1º, alínea "c" do Decreto 1.041, de 1994, e, ainda, declaração da profissional detalhando mês a mês (fl. 403) os valores recebidos.

O fato de a profissional ser casada com o autuado, portanto, cunhada do seu dependente, não a obrigada à prestação de serviços gratuitos, como também, não há impedimento para que tenha prestado os serviços em cidade diferente daquela em que reside.

O mesmo se pode dizer quanto aos recibos fornecidos pelo profissional Gerson Luis de Arruda Calixtro, que, além dos recibos, apresentou declaração (fl. 176), em que afirma a efetiva prestação dos serviços, como também os valores pagos por eles.

À vista destes documentos cabia à fiscalização procurar provas que demonstrassem a inexistência dos serviços prestados, já que a prova do pagamento é exigida pelo dispositivo legal indicado apenas e tão-só na falta dos recibos médicos ou quando estes não perfaçam as exigências dispostas na lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000702/2004-31
Acórdão nº : 106-15.006

Não ficou demonstrado que os prestadores de serviço não existem ou não prestaram o serviço, ao revés, há declaração expressa nos autos de que os serviços foram prestados, a par dos recibos anteriormente apresentados.

Assim sendo, é de se afastar a glosa de despesas médicas.

No tocante aos juros e à multa de ofício, tendo-se por atendidos todos os pleitos do recorrente, deverão ser afastados, vez que os acessórios seguem o principal.

Por todo o exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

